



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 60 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00, e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000.00	

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 97.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo, in-

cluído a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 10/96:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 2/92, de 10 de Janeiro.

Decreto n.º 29/96:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 43/81, de 2 de Maio que estabelece as regras e os prazos de pagamento da Taxa de Produção e do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 187/96:

Determina que todas as Unidades Orçamentais, deverão cumprir rigorosamente com o envio dos documentos necessários à preparação do Orçamento Geral do Estado em índice de referência orçamental.

Ministério de Obras Públicas e Urbanismo

Despacho n.º 188/96:

Determina a importação de cimento por parte da Nova Címbanga, SARL e ENCIME, U.E.E., sempre que houver um défice na sua oferta por insuficiência na produção local. — Revoga o Despacho n.º 48/90, de 15 de Setembro.

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 189/96:

Determina que o Fundo de Desenvolvimento do Café deverá reger-se pelo preceituado no Decreto n.º 5/96, de 15 de Janeiro, que aprova os princípios relativos à organização, gestão e controlo dos Fundos Autónomos até à aprovação das alterações ao Decreto n.º 31/88, de 15 de Outubro que o cria

Decreto n.º 29/96
de 18 de Outubro

Considerando as constantes desvalorizações da Moeda Nacional, o Kwanza Reajustado e as constantes perdas daí resultantes para o Tesouro Nacional, das receitas provenientes da actividade petrolífera essencialmente produzidas pela Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Sonangol-U.E.E.;

Havendo necessidade de reduzir aquele efeito e simultaneamente assegurar o critério de uniformidade da aplicação da lei;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 43/81, de 2 de Maio que estabelece as regras e os prazos de pagamento da Taxa de Produção e do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, passam a ter as redacções seguintes:

Art. 2.º — Os pagamentos a que se refere o artigo 1.º deverão ser efectuados até no último dia do mês posterior ao mês do levantamento.

Art. 3.º — O primeiro pagamento de cada exercício a efectuar nos termos definidos no artigo 2.º verificar-se-á no mês de Fevereiro do ano em curso e o último no mês de Janeiro do ano seguinte.

Art. 4.º — Fica revogado tudo o que disponha em contrário ao presente decreto.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 187/96
de 18 de Outubro

Tendo-se constatado que grande parte das propostas orçamentais para 1997, provenientes das distintas Unidades Orçamentais não cumpre na íntegra o teor do despacho sobre a preparação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1997;

Convindo disciplinar e regular as formas e mecanismos de controlo das receitas e despesas públicas, determino:

1.º — Deverão todas as Unidades Orçamentais cumprir rigorosamente com o envio dos documentos necessários à preparação do Orçamento Geral do Estado em Índice de Referência Orçamental, conforme já orientado.

2.º — Deverá igualmente ser preenchido e enviado o Quadro Detalhado de Receita cuja fundamentação de base de cálculo deverá explicitar o conjunto de diplomas que autoriza cada natureza de receita. Para o efeito deverá ser preenchido o formulário Base de Cálculo de Natureza da Receita cujo modelo se anexa

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 1996.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO
DO FORMULÁRIO «BASE DE CÁLCULO
DE NATUREZA DA RECEITA
ORÇAMENTAL»**

Este formulário tem por objectivo obter dados sobre a base de cálculo por natureza da receita que as unidades orçamentais e seus órgãos dependentes deverão ter em conta ao fazer a projecção do valor de cada natureza da receita no orçamento anual. O seu preenchimento deverá obedecer o seguinte:

- * O Código e o nome da natureza;
- * O Número dos itens a descrever.
- * Diploma que autoriza a receita-Preencher com a indicação do decreto ou da lei que aprova a cobrança de determinado tipo de receita;
- * Normas técnicas-Indicar qual o grau de abrangência e índice percentual que incide sobre os factores passíveis de cobrança;
- * Quantidades-Mencionar o universo e ou as quantidades estimadas por natureza de receita abrangidos pelas normas técnicas;
- * Valor a orçamentar-Aplicação das normas técnicas às quantidades mencionadas;
- * Total Orçamentado no Exercício-Somatório do valor a orçamentar, que representa o total dos cálculos, sendo este o montante inscrito na proposta de orçamento, para a natureza cujo detalhe é aqui apresentado.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.